Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11591/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/1465/2016
PROTOCOLO	:	1648157
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO
INTERESSADO (A)	:	JONAS MARTINS FAUSTINO
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 03/2015
RELATOR (A)	:	CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE Nº 03/2015
CONTRATADO	:	JOSE EDUARDO MEIRA LIMA E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
OBJETO CONTRATADO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PARA REVISÃO, REFORMULAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DO REGIMENTO INTERNO E DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL.
VALOR CONTRATADO	:	R$ 58.000,00

Vistos...,

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório Carta Convite nº 03/2015, formalização do Contrato Administrativo nº 03/2015, aditamento (1º Termo Aditivo) e execução financeira do instrumento em comento, celebrado entre a Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo e José Eduardo Meira Lima e Advogados Associados S/S, tendo como objeto a prestação de serviços técnicos para revisão, reformulação e atualização da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno e do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores do órgão em questão.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise nº. 11550/2016 (peça nº. 29) onde opinou pela regularidade do procedimento licitatório (Convite nº 003/2015), do instrumento contratual (Contrato nº 003/2015), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se para intempestividade na remessa dos documentos referente à formalização do instrumento contratual e 1º Termo Aditivo para análise desta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 19108/2016 (peça nº. 30), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, I, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013 e pela aplicação de multa ao ordenador de despesa por remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

O procedimento licitatório na modalidade Carta Convite 03/2015 foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 004/2015, cuja documentação atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O Instrumento contratual nº 03/2015 foi formalizado com amparo no art. 62 de Lei Federal nº 8.666/93 de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da mesma Lei, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: partes, objeto, dotação orçamentária e valor, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Constatou-se que o Empenho nº 143/2015 atende as determinações do artigo 58 da Lei nº 4.320/64, comprovando a sua regularidade.

A execução financeira do referido instrumento evidenciou valores pagos e empenhados fiscais, conforme abaixo:

- Notas de empenho: R$ 58.000,00;
- Notas fiscais: R$ 58.000,00 e
- Ordem de pagamento: R$ 58.000,00.

De acordo com o demonstrativo apresentando pela equipe técnica da 3ª ICE , a documentação relativa ao Termo Aditivo se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

Cumpre salientar, que a remessa de documentos a está Corte de Contas referente à formalização do instrumento de contrato em epígrafe e ao 1º Termo Aditivo, se deu de forma intempestiva, infringindo o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Diante o exposto **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE,** do procedimento licitatório Convite nº. 03/2015, celebrado entre a Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo e José Eduardo Meira Lima e Advogados Associados S/S, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 03/2015, nos termos do artigo 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos do artigo 120, §4º, II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

4. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato em epígrafe, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

5. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jonas Martins Faustino, Presidente da Câmara, com base no artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas e,

6. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO